



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500229-84.2024.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO DAVI DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator
Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500229-84.2024.8.26.0052

Comarca: SÃO PAULO - 1ª VARA DO JÚRI

Recorrente: PAULO DAVI DA SILVA

Recorrido: Ministério Público do Estado De São Paulo

VOTO nº 32970

**DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame. Paulo Davi Da Silva recorre contra decisão de pronúncia por homicídio qualificado, buscando absolvição sumária, por ter agido em legítima defesa; subsidiariamente, privilegio do § 1º.

II. Questão em Discussão. Verificar se há indícios suficientes para a pronúncia e se ocorreu legítima defesa.

III. Razões de Decidir. Materialidade comprovada por laudos. Indícios de autoria justificam a pronúncia, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate*. Legítima defesa não caracterizada de plano.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* Indícios suficientes justificam a pronúncia; prevalência do *in dubio pro societate*. Legítima defesa não caracterizada de plano.

Legislação Citada: CF/88, art. 5º XXXVIII, d); CP, art. 121; CPP, art. 413.

Trata-se de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** interposto por **PAULO DAVI DA SILVA**, contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Júri de São Paulo, que o **pronunciou** como incurso no CP, art. 121, § 2º, IV, recurso em liberdade, pretendendo absolvição sumária, por legítima defesa; subsidiariamente, desclassificação para homicídio privilegiado.

Contraminutado e mantido o ***decisum***, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

Oposição tempestiva ao julgamento virtual (fls. 268).

É o relatório.

PAULO foi pronunciado porque, segundo a denúncia, “(...) no dia 22 de fevereiro de 2024, na Estrada do Alvarenga, nº 2.305, Balneário Mar Paulista, nesta Capital, agindo com ânimo homicida, por motivo torpe e

recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, mediante disparos de arma de fogo, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 20/24”.

A pronúncia, por ter natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação, exige apenas dois requisitos: prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria.

A primeira é inconteste, diante do laudo de exame necroscópico de fls. 20/24.

Quanto à autoria, consoante o disposto no CPP, art. 413, bastam meros indícios, na hipótese incontroversos.

Interrogado, **PAULO** afirmou que o ofendido era agressivo e já havia arranjado confusão por diversas vezes, bem como agredido outro funcionário. Afirmou tê-lo demitido, a mando do dono do estabelecimento (*Tiago*), em razão do comportamento agressivo. No dia dos fatos, o ofendido apareceu no local sem camisa buscando confusão; pediu para que fosse embora, quando afirmou que iria para casa, mas depois voltaria para matá-lo com um tiro na cabeça. Ficou com medo, razão pela qual municiou sua arma de fogo, portada legalmente por ser atirador esportivo. O ofendido retornou à empresa e iniciou a briga, acertando-lhe um soco; conseguiu se desvencilhar, sacar a arma e efetuar um disparo nele. Por receio de a vítima estar portando arma, deu mais tiros e fugiu.

A testemunha *Tiago* confirmou ser proprietário do estabelecimento *Basicom*, onde ocorreram os fatos. Conhecia a ambos e que o ofendido foi demitido pelo gênio agressivo. No dia em comento, foi informado de que *Paulo Sergio* (ofendido) estava embriagado, agredindo pessoas. O recorrente (**PAULO**) pediu para que fosse embora, momento em que o ofendido tentou agredi-lo, resultando na reação fatal. Tudo soube por terceiros.

Ramon afirmou trabalhar na empresa e conhecer os dois envolvidos. O ofendido, como ex-funcionário, estava proibido de ir ao local devido a uma confusão anterior. No dia dos fatos, *Paulo Sergio* compareceu por duas vezes. Na segunda, à noite, **PAULO** pediu para que ele se retirasse, mas ele se recusou, começando ambos a se empurrar. O ofendido acertou um soco no

recorrente, que efetuou um disparo. Por estar muito nervoso, se afastou do local. Desconhece o motivo da briga.

As testemunhas *Wesley* e *Diego* relataram não ter presenciado os fatos. Disseram que o ofendido já havia agredido o primeiro e sempre que ia à empresa arranjava confusão. O ofendido dizia ser integrante de facção criminosa e constantemente ameaçava outros funcionários.

Essa é a prova dos autos.

A tese defensiva de legítima defesa, ao menos por ora, não foi comprovada, de forma cristalina, a ponto de ser reconhecida de plano e autorizar improcedência da pretensão punitiva. Existindo dúvida razoável a respeito da exata dinâmica dos fatos, tendo em vista a prova oral produzida, impõe-se julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, consoante disposição constitucional - CF/88, art. 5º, XXXVIII, *d*).

A este teor confira-se, segundo lição de **NUCCI, Guilherme de Souza** (Manual de Processo Penal, RT, 3ª ed., 2ª tiragem, 2007, p. 689) “*a sentença de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação do mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz. Caso contenham termos injuriosos ao acusado (...) frases de efeito contra a defesa ou acusação (...) ingressos inoportunos o contexto probatório (...) ou qualquer outro ponto que seja contundente na inserção do mérito, deve provocar, como consequência, a sua anulação*” (grifado).

A qualificadora do motivo torpe permanece, por não ser manifestamente descabida ou improcedente, pois o recorrente, em tese, praticou o delito por vingança em razão de anterior desentendimento.

Por fim, eventual figura privilegiada (art. 121, § 1º), causada pelo recorrente impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação do ofendido deve ser avaliada pelo Conselho de Sentença.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator